



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.263 - RJ (2007/0155500-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RENATA SAUCEDO PONTES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. **Nancy Andrighi** (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 27/10/2009.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.263 - RJ (2007/0155500-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RENATA SAUCEDO PONTES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela **Fazenda Nacional**, em face da decisão de fls. 1362/1365, da lavra deste signatário, que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ.

Em resumo, nas suas razões, a Fazenda Nacional repisa os fundamentos já utilizados - e rechaçados por esta eg. Segunda Seção -, na oportunidade do exame do pedido liminar, concernentes ao descabimento de suspensão de atos executivos no bojo de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial. Diz, nesse contexto, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Afirma, também, violação ao art. 97, da Constituição Federal. Ao final, insiste na inexistência de conflito de competência e, em atenção ao princípio da eventualidade, sustenta a competência da Justiça Federal para exame da controvérsia. (fls. 1383/1399, e-STJ)

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para que não seja conhecido o conflito de competência suscitado, bem como o prosseguimento da execução perante à Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.263 - RJ (2007/0155500-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. **Nancy Andrighi** (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 27/10/2009.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece acolhida.

Como visto, resume-se a controvérsia - **apesar do amplo debate acerca da questão em sede liminar** - em saber a quem compete decidir sobre execução de valores a que fora condenada a suscitante, tendo em vista o trâmite de ação de recuperação judicial da sociedade empresária.

A questão já se encontra **pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

No caso, há de se atentar para o fato de que o processo de recuperação judicial em que se encontra a Varig S.A. faz com que o juízo universal seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para apreciar a sucessão ventilada nos autos.

Nesse sentido, vale trazer a lume ementa exarada na decisão do CC 82.445/RJ, da relatoria do Ministro **João Otávio de Noronha**, cuja matéria, ali versada, revela identidade com a espécie ora em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

Assim, diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei . 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial, **deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida.**

Ademais, segundo orientação assente desta eg. Segunda Seção, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Confira-se, por oportuno, a ementa do caso líder:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- **Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.**

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no CC 119203/SP, rel. min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJE de 03/04/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.

2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187

do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa."

(CC 114987/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no CC 115.275/GO, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 7/10/2011).

E ainda, no mesmo sentido: CC 116.213/DF, **de minha relatoria**, 2ª Seção, DJe 05/10/2011; CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 27/10/2009 e AgRg em CC 104.638/SP, 2ª Seção, Rel. Min. **Vasco Della Giustina**, DJe de 28/4/2010; AgRg no CC n. 127.674/DF, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe 30/9/2013.

Por fim, descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (...) (EDcl no AgRg no Ag 1017931/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0155500-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 87.263 / RJ**

Números Origem: 200351015247313 20050010728877 200600207023

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RÉU : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RENATA SAUCEDO PONTES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RENATA SAUCEDO PONTES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.